



Número: **5017947-82.2026.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **08/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (REU)	
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
589229546	17/06/2026 16:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017947-82.2026.4.03.6100

AUTOR:

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - SP503183

REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS  
3 REGIAO

## DECISÃO

**PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS. EDITAL QUE PREVÊ O PROVIMENTO DE CINCO VAGAS. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. INSCRIÇÃO DA AUTORA NA CONDIÇÃO DE PCD DEFERIDA PELA PRÓPRIA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO DESTINAÇÃO DE VAGA RESERVADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DEFERIMENTO.**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** em face do **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES) e do CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento que determine a correta aplicação da reserva legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência em concurso público para o cargo de Assistente Técnico (vaga nº 301), com sua convocação para a vaga reservada, bem como a anulação do ato administrativo que deixou de observar a reserva prevista no edital e na legislação de regência, além da concessão de tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade da justiça.

Relata haver participado do concurso público promovido pelo **CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO**, organizado pelo IADES, para provimento do cargo de Assistente Técnico, tendo sua condição de pessoa com deficiência sido previamente reconhecida pela banca examinadora, em razão de visão monocular decorrente de perda funcional irreversível do olho direito. Sustenta haver sido classificada em 18º lugar no certame e ser a única candidata inscrita e deferida na condição de pessoa com deficiência para o referido cargo.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*\*-30 em 17/06/2026 16:55:00

Número do documento: 26061716300037100000567838759

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061716300037100000567838759>

Assinado eletronicamente por: MAYARA DE LIMA REIS - 17/06/2026 16:30:00

Aduz que as rés deixaram de observar a reserva legal de vagas destinada às pessoas com deficiência, embora o edital previsse a aplicação da política de cotas e o quantitativo de vagas imediatas impusesse a destinação da quinta vaga à candidata PCD, mediante aplicação da regra de arredondamento prevista no Decreto nº 9.508/2018. Acrescenta não ter sido convocada para a avaliação multiprofissional prevista no edital, apesar de aprovada na prova objetiva, nem ter obtido resposta ao requerimento administrativo formulado para esclarecimento da questão

Houve emenda da inicial.

### **É o relatório. Decido.**

A controvérsia cinge-se, neste momento processual, à alegada inobservância da reserva legal de vagas destinada às pessoas com deficiência no concurso público promovido pelas rés para o cargo de Assistente Técnico.

Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o edital **previu o provimento de 5 vagas imediatas para o cargo em questão, bem como a observância da reserva de vagas às pessoas com deficiência.**

Confira-se:

A autora, por sua vez, **teve sua inscrição nessa condição expressamente deferida** pela própria banca organizadora, após análise da documentação médica apresentada, circunstância que demonstra o reconhecimento administrativo de sua condição de candidata PCD.

Nesse contexto, chama atenção o fato de que, embora tenha sido admitida a inscrição da autora como pessoa com deficiência, não há indicação das razões pelas quais não foi destinada vaga reservada para essa modalidade de concorrência. Tampouco há notícia de que a Administração tenha motivado eventual afastamento da regra editalícia ou demonstrado circunstância excepcional apta a justificar a ausência de convocação de candidato PCD.

A matéria encontra-se amplamente consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o MS 30.861, assentou que, quando a aplicação do percentual destinado às pessoas com deficiência resultar em fração, deve ser realizado o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, desde que observado o limite máximo legal, conferindo efetividade à política constitucional de inclusão.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que,



ofertadas cinco vagas, mostra-se obrigatória a reserva de uma delas para candidato com deficiência, justamente porque o arredondamento da fração conduz ao percentual máximo de 20% admitido pela legislação.'

É o que se observa das decisões abaixo ementadas:

“Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8 .112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (STF - MS: 30861 DF, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012)

ROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ARREDONDAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE 20% DAS VAGAS OFERTADAS. 1. Os portadores de necessidades especiais têm direito a, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público; caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. 2. Oferecidas 5 (cinco) vagas de ampla concorrência durante o prazo de validade do concurso, como é o caso dos autos, o arredondamento da fração para o primeiro número subsequente, a fim de atender a pretensão do segundo colocado como portador de necessidades especiais à nomeação, desrespeita o limite legal e constitucional máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1137619 RJ 2009/0082223-4, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013)

A reserva de vagas às pessoas com deficiência constitui instrumento de concretização da igualdade material prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal, não podendo ser esvaziada por interpretação restritiva ou por omissão administrativa.

Além disso, o edital vincula tanto os candidatos quanto a própria Administração Pública, razão pela qual suas disposições devem ser observadas durante toda a execução do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sede de cognição sumária, os elementos constantes dos autos revelam que a autora foi reconhecida administrativamente como candidata PCD e que o edital previu cinco vagas para o cargo pretendido, sem que, como já exposto, tenha sido apresentada justificativa para a inexistência de vaga reservada ou para a não observância da ordem de convocação destinada às pessoas com deficiência.

Por outro lado, o prosseguimento do concurso, com eventual preenchimento



definitivo da vaga por candidato da ampla concorrência, poderá acarretar prejuízo de difícil reparação, tornando inócua eventual decisão favorável ao final do processo.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que as rés observem a reserva legal de vagas destinada às pessoas com deficiência relativamente ao cargo de Assistente Técnico (vaga nº 301), abstendo-se de promover o preenchimento da vaga que, em tese, deva ser destinada à candidata PCD até ulterior deliberação deste Juízo, assegurando à autora a preservação de seu direito à convocação, caso confirmada a ilegalidade apontada na presente demanda.

À CPE:

1-Intimem-se.

2-Citem-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2026.**

mv

**MAYARA DE LIMA REIS**  
Juíza Federal Substituta

